CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 067/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 059/2023, que "Altera dispositivos na Lei nº 1.951/2010, que "Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador José Welington da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 059/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piumhi, que "Altera dispositivos na Lei nº 1.951/2010, que "Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 15 de setembro de 2023. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2023.

Conforme a justificativa enviada, o Projeto tem a finalidade de majorar os vencimentos iniciais dos cargos de Agente Administrativo, Assessor Contábil, Assessor Jurídico Administrativo e Legislativo, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Legislativo, Assistente Técnico e de Tecnologia da Informação, Auxiliar de Apoio Legislativo e Administrativo, Auxiliar de Contabilidade e RH, Controlador Interno, Oficial Legislativo e Vigilante, no propósito de valorizar e adequar os vencimentos aos novos padrões impostos pelo mercado às referidas profissões. Foi afirmado ainda que se trata de uma medida que integra a política de valorização profissional que vem sendo praticada pelo Poder Legislativo de forma escalonada a todos os servidores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 009-011, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 059/2023. A Assessoria Contábil, à fl. 012, emitiu parecer favorável à tramitação do Projeto, por entender que o projeto se encontra amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, e à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos artigos 41, incisos I e VI; e 42, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto em análise atende ao previsto no art. 131 do Regimento Interno:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 39, *caput*, dispõe que:

> **"Art. 39. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Portanto,

conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, observa-se que a estimativa de impacto anexada ao Projeto atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, nota-se que os cálculos dos impactos foram realizados tomando como data de início da vigência o dia 1º de outubro de 2023. Assim, estes Relatores apresentam a **Emenda Geral nº 012/2023,** que contém a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 059/2023**, com o objetivo de adaptar a redação do art. 3º do Projeto à vigência prevista na estimativa.

Tendo em vista a apresentação da referida emenda, o Projeto de Lei deve, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que se proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, **votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 059/2023**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário, **diante da apresentação de emenda para modificar o art. 3º do Projeto**. Reitera-se que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que se proceda à redação final da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2023.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR

JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Suplente/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO EM
25/09/2023 às 15:55 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI